



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.720028/2022-29
ACÓRDÃO	1201-007.571 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de maio de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO NILTON COSTA SIMÕES
INTERESSADO	ESHO EMPRESA DE SERVICOSHOSPITALARES S.A. e FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO VERIFICADOS. SANEAMENTO. DECISÃO EMBARGADA. INTEGRAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PRESENTES.

Para saneamento dos vícios verificados no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos de declaração, que se integram à decisão embargada com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi e Nilton Costa Simões (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselheiro Nilton Costa Simões, na condição de Presidente deste Colegiado, contra o Acórdão de Recurso Voluntário de nº 1201-007.411, exarado, em 29/01/2026, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, consoante a ementa e parte dispositiva descritas abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018

REQUISITOS FORMAIS E TEMPORAIS DOS LAUDOS DE AVALIAÇÃO.

A legislação anterior à Lei nº 12.973/14 não impunha forma específica, prazo ou exigência de documentação de suporte contemporânea para os laudos de avaliação que fundamentavam o ágio por expectativa de rentabilidade futura. A extemporaneidade do laudo, por si só, não invalida a dedução, desde que a data-base seja compatível com a operação. A ausência de qualquer laudo ou demonstrativo, contudo, impede a dedutibilidade do ágio.

EMPRESA-VEÍCULO E REAL ADQUIRENTE.

A utilização de sociedade para aquisição de participações societárias, mesmo com aporte de capital via Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital (AFACs), não a descaracteriza como real adquirente nem impede a dedutibilidade do ágio.

MANUTENÇÃO PARCIAL DA GLOSA. AMORTIZAÇÃO SUPERIOR AO ÁGIO APURADO E AUSÊNCIA DE LAUDO/FUNDAMENTAÇÃO.

Mantém-se a glosa de despesas de amortização de ágio quando o valor amortizado supera o ágio por rentabilidade futura comprovado ou quando não há laudo/demonstrativo que fundamente o ágio por expectativa de rentabilidade futura.

TRANSFERÊNCIA DE ÁGIO. IMPOSSIBILIDADE.

A subsunção aos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, assim como aos arts. 385 e 386 do RIR/99, exige a satisfação dos aspectos temporal, pessoal e material ali previstos. Inexiste norma que amplie os aspectos pessoal e material a outras pessoas jurídicas ou, ainda, que preveja a possibilidade de intermediação ou de interposição de outras pessoas jurídicas.

Não há previsão legal, no contexto da mencionada legislação, para transferência de ágio por meio de interposta pessoa jurídica, independente de pertencer ao mesmo grupo econômico, sendo indevida a amortização do ágio pelo sujeito passivo.

ÁGIO. MAIS VALIA DE ATIVOS.

O contribuinte está obrigado a registrar todos os fundamentos econômicos por ele adotados para compor o ágio pago na aquisição de participação societária avaliada pelo método da equivalência patrimonial. Ainda que o contribuinte não tenha registrado como fundamento econômico do ágio o valor de mercado dos bens do ativo da empresa investida, este deve ser destacado quando a fiscalização demonstra que esse valor compõe o valor do negócio.

ÁGIO. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO.

O valor da avaliação de investimento em sociedade coligada ou controlada pelo método da equivalência patrimonial é zero quando a empresa investida apresenta patrimônio líquido negativo.

Em consequência, em uma aquisição de participação societária, o valor negativo do patrimônio líquido da empresa investida não compõe o custo de aquisição para fins de cálculo do ágio dedutível.

DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. ÁGIO INTERNO. EMPRESAS DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade da amortização do ágio somente é admitida quando este surge em negócios entre partes independentes, condição necessária à formação de um preço justo para os ativos envolvidos. Nos casos em que seu aparecimento acontece no bojo de negócios entre entidades sob o mesmo controle, denominado “ágio interno” ou “ágio de si mesmo”, não tem consistência econômica ou contábil, o que obsta que se admitam suas consequências fiscais.

ÁGIO. TRATAMENTO FISCAL. LEI Nº 12.973/14 (NOVO REGIME). REQUISITOS FORMAIS DOS LAUDOS.

Para aquisições sob a égide da Lei nº 12.973/14, foram estabelecidas condições mais rígidas tocantes à elaboração e tempestividade do protocolo ou registro do laudo de avaliação. Nessa senda, uma vez comprovada a existência de vícios ou incorreções de caráter relevante ou o não cumprimento do prazo imposto, resta configurada a impossibilidade de exclusão para fins de apuração do lucro real do ágio (goodwill).

NULIDADES E RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A glosa de despesas de amortização de ágio deve considerar a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL existentes, bem como os efeitos fiscais de amortização ou depreciação de ativos para os quais a fiscalização realocou o ágio.

SOBRESTAMENTO. OBRIGATORIEDADE. ACÓRDÃO PUBLICADO.

Conforme a sistemática processual pátria, a aplicação de um precedente exige um complexo exercício de cotejo analítico entre o caso paradigma e o caso concreto, o que demanda o conhecimento aprofundado da ratio decidendi (fundamentos

determinantes) do julgado, a qual é extraída da análise minuciosa da redação final do acórdão, que consolida a tese jurídica em seus exatos contornos.

Desse modo, a interpretação sistemática e teleológica do art. 100, do RICARF, iluminada pelos princípios e regras do Código de Processo Civil, conduz à inarredável conclusão de que a expressão "acórdão (...) proferido", para fins de deflagrar o sobrestamento obrigatório, deve ser compreendida como acórdão publicado.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário.

No caso em apreço, não tem aplicação a Súmula CARF nº 105, eis que a penalidade isolada foi exigida após alterações promovidas pela Medida Provisória nº 351/2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, nos seguintes termos: a) por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator: a.1) afastar as glosas das despesas com amortização de ágio fundamentada na caracterização da Recorrente como "empresa-veículo" e no deslocamento da condição de "real adquirente" para a AMIL; a.2) afastar as glosas das despesas com amortização de ágio fundamentada na alegada extemporaneidade dos laudos de avaliação para as operações com efeitos submetidos à sistemática anterior à Lei nº 12.973/14. A Conselheira Isabelle Resende Alves Rocha acompanhou o Relator pelas conclusões; a.3) manter as glosas das despesas de amortização de ágio nos casos em que o valor amortizado superou o ágio por expectativa de rentabilidade futura, ou não foi amparado por demonstrativo apresentado pelo contribuinte; a.4) afastar as glosas das despesas de amortização de ágio na aquisição da Clínica Médico Cirúrgica Botafogo S/A(Samaritano), alicerçada na não comprovação de avaliação por rentabilidade futura; a.5) manter os limites de dedução das despesas de custeio no âmbito do PAT; a.6) admitir a dedução das quotas de amortização, depreciação e exaustão dos ativos cuja mais valia foi identificada, nos prazos regulares previstos pela legislação; b) por maioria de votos: b.1) manter as glosas das despesas com amortização de ágio fundamentada na impossibilidade de

transferência de ágio, ressalvada a glosa do HCB, que deve ser exonerada no que toca esse fundamento. Vencidos os Conselheiros Lucas Issa Halah (Relator) e Isabelle Resende Alves Rocha que votaram por afastar integralmente essa glosa; b.2) manter parcialmente as glosas das despesas com amortização do ágio na aquisição de Méier Medical Center Ltda (Pasteur) na parcela cujo fundamento foi a constatação de ágio interno. Vencidos os Conselheiros Lucas Issa Halah (Relator) e Isabelle Resende Alves Rocha que votaram por afastar integralmente essa glosa; e c) por voto de qualidade: c.1) manter as glosas das despesas com amortização de ágio fundamentada no caráter residual do ágio por rentabilidade futura (mais valia de ativos); c.2) manter as glosas das despesas com amortização de ágio decorrente da consideração do patrimônio líquido negativo na quantificação do ágio; c.3) manter as glosas das despesas com amortização de ágio fundamentada na falta de avaliação a valor justo de imóveis pós-Lei nº 12.973/14, na aquisição de Hospital e Maternidade Promater Ltda (Promater). Vencidos os Conselheiros Lucas Issa Halah (Relator), Isabelle Resende Alves Rocha e Renato Rodrigues Gomes que votaram por afastar integralmente essas glosas; c.4) rejeitar a proposta do Relator de Resolução para determinar o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário, nos termos do art. 100 do RICARF, em razão da tese fixada pelo STF para o Tema nº 487. Vencidos os Conselheiros Lucas Issa Halah (Relator), Isabelle Resende Alves Rocha e Renato Rodrigues Gomes que acatavam; e c.5) manter as multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas decorrentes das glosas mantidas. Vencidos os Conselheiros Lucas Issa Halah (Relator), Isabelle Resende Alves Rocha e Renato Rodrigues Gomes que exoneravam. Designado o Conselheiro Raimundo Pires de Santana Filho para redigir o voto vencedor.

Os Embargos de Declaração alegam haver vícios de contradição e omissão entre o decidido pelo Colegiado e os respectivos fundamentos estampados no voto vencedor. Vejamos.

4.1 DAS CONTRADIÇÕES ÁGIOS HCB E PASTEUR

*No que toca ao **ÁGIO HCB - HOSPITAL E CLÍNICAS SK STECKELBERG LTDA ou HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE BRASÍLIA**, diversamente do que constou no item “b.1” do sinalado dispositivo, no qual foram exoneradas as glosas das despesas com a amortização fundamentada na impossibilidade de transferência do ágio, o redator do voto vencedor as apreciou e manteve.*

(...)

*Quanto às glosas de despesas com amortização de **ÁGIO** surgido na aquisição de **MÉIER MEDICAL CENTER LTDA (PASTEUR)**, infere-se do item “b.2” do dispositivo em comento abaixo transcrito, que foram **mantidas parcialmente e apenas no tocante à parcela lastreada na constatação de ágio interno**:*

b.2) manter parcialmente as glosas das despesas com amortização do ágio na aquisição de Méier Medical Center Ltda (Pasteur) na parcela cujo fundamento foi a constatação de ágio interno. Vencidos os Conselheiros

Lucas Issa Halah (Relator) e Isabelle Resende Alves Rocha que votaram por afastar integralmente essa glosa;

*Sem embargo, além da averiguação do ágio interno, o redator do voto vencedor também apreciou as glosas relativas ao **ÁGIO PASTEUR** em relação aos seguintes fundamentos: na mais valia de ativos e decorrente da consideração do Patrimônio Líquido negativo na quantificação do ágio, **mantendo-as baseado em todos.***

(...)

Assim entendido, restaram evidenciadas as contradições entre o decidido e os respectivos fundamentos, que carecem ser saneadas mediante a prolação de um novo acórdão.

5 DA OMISSÃO DAS GLOSAS DAS DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO CALCADAS NO ÁGIO INTERNO

*Igualmente, segundo item “b.2” do dispositivo em comento, só há menção para manutenção das glosas de despesas com amortização de ágio fundamentadas na constatação de ágio interno apenas em relação ao **ÁGIO PASTEUR.***

*Entretanto, **o redator do voto vencedor apreciou e manteve** as glosas das despesas com amortização dos **ÁGIOS: CLINIHAUER, HCB e SANTA LÚCIA,** baseado em idêntico fundamento.*

(...)

Tais ocorrências de contradição e omissão restaram admitidas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Pires de Santana Filho**, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE

Ditos embargos foram opostos tempestivamente e admitidos pelo Presidente desta Turma de Julgamento, razão por que, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no art. 116, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, deles tomo conhecimento.

2 DO ESCOPO DO JULGAMENTO

2.1 DAS CONTRADIÇÕES VERIFICADAS ENTRE O DECIDIDO PELO COLEGIADO E O VOTO DO REDATOR

De fato, assiste razão ao iminente Presidente desta Turma ao propor os aclaratórios por ter verificado, quando da formalização da decisão, contradição entre o decidido pelo Colegiado e os fundamentos do voto deste signatário, na condição de Redator, tocantes aos subitens: “b.1” e “b.2”, do dispositivo constante do Acórdão nº 1201-007.411, sessão plenária realizada em 29 de janeiro de 2026, abaixo transcritos:

b.1) manter as glosas das despesas com amortização de ágio fundamentada na impossibilidade de transferência de ágio, ressalvada a glosa do HCB, que deve ser exonerada no que toca esse fundamento. Vencidos os Conselheiros Lucas Issa Halah (Relator) e Isabelle Resende Alves Rocha que votaram por afastar integralmente essa glosa; b.2) manter parcialmente as glosas das despesas com amortização do ágio na aquisição de Méier Medical Center Ltda (Pasteur) na parcela cujo fundamento foi a constatação de ágio interno. Vencidos os Conselheiros Lucas Issa Halah (Relator) e Isabelle Resende Alves Rocha que votaram por afastar integralmente essa glosa;

A seguir disporemos as razões das contradições em comento.

2.1.1 DA CONTRADIÇÃO ÁGIO HCB

Para melhor esclarecimento, impende relembrar que dentre as glosas das despesas com amortização de ágio efetivada pelo Fisco, corroborada pela decisão de primeira instância, algumas foram fundamentadas na indevida transferência de ágio pelos adquirentes originais, notadamente, no caso do ÁGIO HCB, uma vez que esse hospital foi adquirido pela CEMED CARE e AMICO – controladas pela AMIL – e posteriormente transferido para ESHO, mediante cisão parcial da CEMED CARE e transferência de quotas pela AMICO.

No voto vencido, em apertada síntese, no que nos interessa, o ilustre Relator aduziu que é irrelevante para validar a dedutibilidade de despesas com amortização do ágio a adoção de estruturas que culminem na transferência do ágio entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico. Acrescentou que não há amparo legal para extinção do direito de amortização do ágio surgido legitimamente em razão da cessão das participações pela investidora direta original à ESHO, uma vez que não gerou ágio novo, nem permitiu a dedução de ágio indedutível.

No plenário, após exaurientes debates, no que diz respeito às glosas relacionados ao sinalado fundamento, a maioria do Colegiado decidiu por mantê-las por entender inoponível ao Fisco, contudo exonerou às relativas ao **ÁGIO HCB**, por inferir tratar-se da espécie “ágio cisão”, no qual encontram-se atendidos os requisitos essenciais para dedução das despesas sob julgo, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 9.532/97.

Quando da elaboração do voto vencedor, notadamente no item 4.3, atendo-se às glosas calcadas na denominada “transferência de ágio”, em especial as transações envolvendo o **ÁGIO HCB**, chegamos à seguinte conclusão, consoante excertos extraídos do citado voto:

*Na espécie, a Fiscalização glosou as despesas com amortização dos ágios transferidos pelos adquirentes originais nos seguintes casos: a) **ÁGIOS CLINIHAUER e SANTA LÚCIA** (as aquisições da CLINIHAUER e SANTA LÚCIA foram concretizadas pela AMIL que, posteriormente, aumentou o capital da Recorrente mediante a conferência das ações adquiridas com ágio); e b) **ÁGIO HCB** (o HCB foi adquirido pela **CEMED CARE/AMICO** – controladas pela AMIL - e transferido para **ESHO**, mediante cisão parcial da **CEMED CARE** e transferência de quotas pela **AMICO**).*

*O Aresto atacado, testificando o entendimento expressado pelo Fisco, asseverou que (...) não haveria previsão legal à livre **transferência de obrigações ou direitos tributários, ainda que entre empresas integrantes de um mesmo grupo econômico**, pois a possibilidade de dedução do ágio seria benefício fiscal que deveria, por isso, receber interpretação restritiva.*

Contraditando, o iminente Relator aduziu que o ágio não consiste em benefício fiscal – entendimento que corroboramos consoante exposto no item 4.2 -, bem como é irrelevante para validar a dedutibilidade de despesas com amortização do ágio a adoção de estruturas que culminem na transferência do ágio entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico. Acrescenta que não há amparo legal para extinção do direito de amortização do ágio surgido legitimamente em razão da cessão das participações pela investidora direta original à ESHO, uma vez que não gerou ágio novo, nem permitiu a dedução de ágio indedutível.

Com todas as vênias, ousou discordar do digníssimo Relator. Vejamos.

De início, pontuo que nossa análise se absterá de comentar a respeito dos argumentos econômicos e societários suscitados pelo Relator para afastar a glosa sob julgo, pois ainda que justifiquem determinadas operações e estejam inseridos no âmbito do direito de auto-organização garantido aos contribuintes, não podem sustentar o aproveitamento fiscal do ágio em circunstâncias diversas daquelas previstas na legislação.

Dito de outro modo, independentemente da validade jurídica formal dos atos praticados, a questão diz respeito, essencialmente, à oponibilidade das condutas em relação ao Fisco, notadamente quando o seu único objetivo é o de obter vantagens tributárias não previstas pela legislação. Dessarte, de acordo com o ressaltado no item 4.2 deste voto vencedor, nossa régua se pautará estritamente

no atendimento dos requisitos essenciais para dedução das despesas sob julgo, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 9.532/97.

Tendo esse racional como ponto de partida, é incontestável o fato de, nos citados ágios, as regras para dedução das despesas com a correspondente amortização não foram atendidas integralmente, em especial: a ausência do sacrifício patrimonial por parte da ESHO e a confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas que realizaram o investimento com ágio – as **ADQUIRENTES AMIL/CEMED CARE/AMICO** - e as **empresas investidas** - respectivamente, as **ADQUIRIDAS CLINIHAUER, SANTA LÚCIA e HCB** -.

Em outras palavras, dada a natureza de exceção exhaustivamente evidenciada neste voto, é vedada a interpretação extensiva à dedutibilidade em tela dentro da técnica da hermenêutica jurídica, sendo assim, à luz dos dispositivos citados, a denominada “transferência de ágio”, **trata-se de hipótese não prevista em lei**, mesmo que envolva empresas do mesmo grupo econômico, uma vez que somente ao adquirente do investimento com mais valia cabe o direito à amortização do ágio, ou, em caso de incorporação reversa, à investida, desde que haja confusão patrimonial com a real adquirente do investimento.

Explicando melhor, consoante extenuamos no item 4.2 deste voto vencedor, é inquestionável que a lei condiciona a dedução do ágio à ocorrência da confusão patrimonial – principal requisito material - para que o ágio e os lucros a ele vinculados passem a integrar a mesma pessoa jurídica, formando um único lucro tributável. Esse é o fundamento racional da exigência legal, baseada na absorção de um patrimônio por outro.

Orientado por essa premissa, é crucial investigar quem realizou o investimento – requisito pessoal - e a natureza da operação que gerou o ágio, à luz dos arts. 385 e 386 do RIR/1999, vigentes à época dos fatos. Tais normas permitem a amortização do ágio apenas quando a **investidora incorpora a investida (ou é por ela incorporada)**, momento em que se viabiliza a dedução da mais-valia paga anteriormente em razão da expectativa de rentabilidade futura.

Nesse racional, resulta indubitável que apenas a **investidora original** — aquela que efetivamente aportou recursos, acreditou no investimento e assumiu os riscos do negócio — pode aproveitar o ágio para fins fiscais.

E é exatamente este o ponto atacado pela Fiscalização e ratificado pelo Aresto combatido: a presença do investidor primogênito na operação, que deve se confundir com o investimento que adquiriu.

Ressalva-se que não há qualquer controvérsia quanto à legitimidade dos ágios sinalados no tocante aos ADQUIRENTES, contudo, restou revelado que, após as aquisições, os ágios foram transferidos para ESHO. Naquele momento, quem passou a deter as ações das ADQUIRIDAS, juntamente com os ágios referentes às aquisições, foi a ESHO, a qual, posteriormente, as incorporou, permitindo, a partir daí, no entender da Autuada, a dedutibilidade da amortização desses ágios.

Analisando a reestruturação societária levada a efeito pela Autuada, é fácil constatar que a “mais valia” não foi efetivamente suportada pela ESHO, tampouco houve confusão patrimonial entre as ADQUIRENTES das ações e as ADQUIRIDAS, sendo utilizada a empresa ESHO para transferência do investimento original, e o respectivo ágio, por meio de operações meramente contábeis, sem nova circulação de riquezas e realizada operação de incorporação entre ADQUIRIDAS e a ESHO, ora autuada.

Visto por outro prisma: investidoras (AMIL, CEMED CARE e AMICO) e investidas (CLINIHAUER, SANTA LÚCIA e HCB) permaneceram existentes, tendo sido utilizada a interposição da Recorrente com o único intuito de buscar-se a amortização de ágio por extinção do investimento, mediante incorporação das ADQUIRIDAS.

Nessa senda, na exata medida em que esses dois aspectos (pessoal e material) não são observados, como no caso sob análise, por força da indevida transferência do ágio, torna-se forçoso reconhecer o argumento de impossibilidade de dedução das despesas decorrentes, nos termos em que formulado pela fiscalização.

A sobredita aceção está em consonância com a jurisprudência administrativa dominante neste Tribunal, especialmente da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, conforme ementas abaixo transcritas:

(...)

*Nesse contexto, conluo pela impossibilidade de transferência do ágio para a Recorrente, nos moldes do que entendeu a Fiscalização, **devendo ser negado provimento ao recurso voluntário quanto a tal matéria. (g.n.)***

Pelo exposto, resta hialino que o voto vencedor não fez qualquer ressalva quanto à glosa das despesas com amortização do **ÁGIO HCB**, até porque não se subsumia, segundo decidido em plenário, ao denominado “ágio cisão”, razão por que **proponho a seguinte alteração do subitem “b.1” do dispositivo:**

- i. **DE: b.1) manter as glosas das despesas com amortização de ágio fundamentada na impossibilidade de transferência de ágio, ressalvada a glosa do HCB, que deve ser exonerada no que toca esse fundamento.** Vencidos os Conselheiros Lucas Issa Halah (Relator) e Isabelle Resende Alves Rocha que votaram por afastar integralmente essa glosa;
- ii. **PARA: b.1) manter as glosas das despesas com amortização de ágio fundamentada na impossibilidade de transferência de ágio.** Vencidos os Conselheiros Lucas Issa Halah (Relator) e Isabelle Resende Alves Rocha que votaram por afastar integralmente essa glosa;

2.1.2 DA CONTRADIÇÃO ÁGIO PASTEUR

Inicialmente, para melhor entendimento da suscitada contradição, é essencial repisarmos a parte do dispositivo combatida, no caso, o subitem “b.2”:

b.2) manter parcialmente as glosas das despesas com amortização do ágio na aquisição de Méier Medical Center Ltda (Pasteur) na parcela cujo fundamento foi a constatação de ágio interno. Vencidos os Conselheiros Lucas Issa Halah (Relator) e Isabelle Resende Alves Rocha que votaram por afastar integralmente essa glosa;(g.n.)

Ademais, é mister lembrar que no TVF, especificamente às fls. 6.929/6.931, o Fisco glosou as despesas de amortização do ÁGIO PASTEUR com base nos seguintes fundamentos: ágio interno; mais valia de ativos; e decorrente da consideração do Patrimônio Líquido negativo na quantificação do ágio.

Nessa senda, registro que todas foram mantidas pela decisão combatida e o Colegiado, por voto de qualidade – um dos votos vencidos foi do Relator -, manteve integralmente as glosas fundamentadas na “mais valia de ativos” e as relacionadas à “consideração do Patrimônio Líquido negativo na quantificação do ágio”, segundo excertos do dispositivo e do voto vencedor abaixo transcrito:

DISPOSITIVO

c) por voto de qualidade: c.1) manter as glosas das despesas com amortização de ágio fundamentada no caráter residual do ágio por rentabilidade futura (mais valia de ativos); c.2) manter as glosas das despesas com amortização de ágio decorrente da consideração do patrimônio líquido negativo na quantificação do ágio; (g.n.)

(...)

VOTO VENCEDOR

4.4 ÁGIO – DO CARÁTER RESIDUAL DO ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA (DA MAIS VALIA DE ATIVOS)

Outra razão que levou a Fiscalização a glosar as despesas com amortização dos ágios apreciados deveu-se a constatação de que embora tenham sido fundamentados na expectativa de rentabilidade futura do investimento, parcela dos ágios, abaixo listados, decorreria da mais-valia dos ativos tangíveis e intangíveis das entidades adquiridas:

a) Ágio SANTA LÚCIA;

b) Ágio SAMARITANO; e

c) Ágio PASTEUR.

(...)

Na espécie, foi exatamente isso o que aconteceu, a ESHO considerou o preço de mercado dos ativos das sinaladas adquiridas para determinar o valor do negócio e

não segregou essa realidade no registro do ágio. Portanto, **as glosas correspondentes devem ser mantidas.**

(...)

4.5 ÁGIO – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO (PASSIVO A DESCOBERTO)

Emerge dos autos a controvérsia tocante ao reconhecimento e aproveitamento fiscal do ágio quando ele decorre de **Patrimônio Líquido Negativo da empresa adquirida (denominado Passivo a Descoberto).**

Segundo o TVF, às fls. 6.900/6.964, a Autoridade Fiscal detectou tal situação nas seguintes transações societárias:

(...)

b) Ágio PASTEUR:

133. De acordo com a ESHO, o ágio apurado na operação, considerado para fins fiscais, foi de R\$ 90.725.624,60 (R\$ 90.000.000,00 da aquisição, somado ao **passivo a descoberto** da adquirida, R\$ 725.264,60) (doc. J1).

(...)

137. Como vimos, na apuração do ágio amortizável para fins fiscais, **considerou o contribuinte o passivo a descoberto da adquirida**, o que é vedado, como explicamos no tópico específico sobre o tema na parte introdutória deste relatório fiscal. (g.n.)

(...)

Diante do exposto, **pugno no sentido de serem mantidas as glosas em tela.**

Diante do explanado, entendo que o subitem questionado do dispositivo encontra-se em contradição com o decidido pelo Colegiado, visto que pode levar à falsa ilação de que a manutenção das glosas das despesas com amortização do **ÁGIO PASTEUR** deveu-se exclusivamente em razão da constatação de ágio interno.

Destarte, **proponho a seguinte alteração do subitem “b.2” do dispositivo:**

- i. **DE: b.2) manter parcialmente as glosas das despesas com amortização do ágio na aquisição de Méier Medical Center Ltda (Pasteur) na parcela cujo fundamento foi a constatação de ágio interno.** Vencidos os Conselheiros Lucas Issa Halah (Relator) e Isabelle Resende Alves Rocha que votaram por afastar integralmente essa glosa;
- ii. **PARA: b.2) manter as glosas das despesas com amortização do ágio cujo fundamento foi a constatação de ágio interno.** Vencidos os Conselheiros Lucas Issa Halah (Relator) e Isabelle Resende Alves Rocha que votaram por afastar integralmente essa glosa;

2.2 DAS OMISSÕES VERIFICADAS ENTRE O DECIDIDO PELO COLEGIADO E O VOTO DO REDATOR

Igualmente acerta o iminente Presidente desta Turma ao propor os presentes Embargos por ter constatado, no momento da formalização da decisão, omissão entre o decidido pelo Colegiado e os fundamentos do voto deste signatário, na condição de Redator, tocante ao subitem: “b.2”, do dispositivo constante do Acórdão nº 1201-007.411, sessão plenária realizada em 29 de janeiro de 2026, abaixo transcritos:

b.2) manter parcialmente as glosas das despesas com amortização do ágio na aquisição de Méier Medical Center Ltda (Pasteur) na parcela cujo fundamento foi a constatação de ágio interno. Vencidos os Conselheiros Lucas Issa Halah (Relator) e Isabelle Resende Alves Rocha que votaram por afastar integralmente essa glosa;(g.n.)

Corroborando com tal ilação, o fato, conforme relatado, das glosas dos **ÁGIOS: CLINIHAUER, HCB e SANTA LÚCIA**, terem se baseadas em idêntico fundamento. Ou seja, mantido o dispositivo publicado, sem mencionar os citados ágios, também pode levar à falsa ilação de que a manutenção das glosas das despesas com amortização calculadas na constatação de ágio interno só se refira ao **ÁGIO PASTEUR**.

Assim, entendo que **a proposta constante do item 2.1.2 deste voto, corrige, por via oblíqua, a apontada omissão.**

2.3 DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, **proponho as seguintes alterações no dispositivo em prol de corrigir as contradições e omissões comentadas:**

- i. **DE:** *Acordam os membros do colegiado, nos seguintes termos: a) por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator: a.1) afastar as glosas das despesas com amortização de ágio fundamentada na caracterização da Recorrente como “empresa-veículo” e no deslocamento da condição de “real adquirente” para a AMIL; a.2) afastar as glosas das despesas com amortização de ágio fundamentada na alegada extemporaneidade dos laudos de avaliação para as operações com efeitos submetidos à sistemática anterior à Lei nº 12.973/14. A Conselheira Isabelle Resende Alves Rocha acompanhou o Relator pelas conclusões; a.3) manter as glosas das despesas de amortização de ágio nos casos em que o valor amortizado superou o ágio por expectativa de rentabilidade futura, ou não foi amparado por demonstrativo apresentado pelo contribuinte; a.4) afastar as glosas das despesas de amortização de ágio na aquisição da Clínica Médico Cirúrgica Botafogo S/A(Samaritano), alicerçada na não comprovação de avaliação por rentabilidade futura;*

a.5) manter os limites de dedução das despesas de custeio no âmbito do PAT; a.6) admitir a dedução das quotas de amortização, depreciação e exaustão dos ativos cuja mais valia foi identificada, nos prazos regulares previstos pela legislação; b) por maioria de votos: **b.1) manter as glosas das despesas com amortização de ágio fundamentada na impossibilidade de transferência de ágio, ressalvada a glosa do HCB, que deve ser exonerada no que toca esse fundamento.** Vencidos os Conselheiros Lucas Issa Halah (Relator) e Isabelle Resende Alves Rocha que votaram por afastar integralmente essa glosa; **b.2) manter parcialmente as glosas das despesas com amortização do ágio na aquisição de Méier Medical Center Ltda (Pasteur) na parcela cujo fundamento foi a constatação de ágio interno.** Vencidos os Conselheiros Lucas Issa Halah (Relator) e Isabelle Resende Alves Rocha que votaram por afastar integralmente essa glosa; e c) por voto de qualidade: c.1) manter as glosas das despesas com amortização de ágio fundamentada no caráter residual do ágio por rentabilidade futura (mais valia de ativos); c.2) manter as glosas das despesas com amortização de ágio decorrente da consideração do patrimônio líquido negativo na quantificação do ágio; c.3) manter as glosas das despesas com amortização de ágio fundamentada na falta de avaliação a valor justo de imóveis pós-Lei nº 12.973/14, na aquisição de Hospital e Maternidade Promater Ltda (Promater). Vencidos os Conselheiros Lucas Issa Halah (Relator), Isabelle Resende Alves Rocha e Renato Rodrigues Gomes que votaram por afastar integralmente essas glosas; c.4) rejeitar a proposta do Relator de Resolução para determinar o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário, nos termos do art. 100 do RICARF, em razão da tese fixada pelo STF para o Tema nº 487. Vencidos os Conselheiros Lucas Issa Halah (Relator), Isabelle Resende Alves Rocha e Renato Rodrigues Gomes que acatavam; e c.5) manter as multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas decorrentes das glosas mantidas. Vencidos os Conselheiros Lucas Issa Halah (Relator), Isabelle Resende Alves Rocha e Renato Rodrigues Gomes que exoneravam. Designado o Conselheiro Raimundo Pires de Santana Filho para redigir o voto vencedor;

- iii. **PARA:** Acordam os membros do colegiado, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos: a) por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator: a.1) afastar as glosas das despesas com amortização de ágio fundamentada na caracterização da Recorrente como “empresa-veículo” e no deslocamento da condição de “real adquirente” para a AMIL; a.2) afastar as glosas das despesas com amortização de ágio fundamentada na alegada extemporaneidade dos laudos de avaliação para as operações com efeitos submetidos à sistemática anterior à Lei nº 12.973/14. A Conselheira Isabelle Resende Alves Rocha acompanhou o Relator pelas conclusões; a.3) manter as glosas das despesas de amortização de ágio nos casos em que o valor amortizado superou o ágio por expectativa de rentabilidade futura, ou não foi amparado por demonstrativo apresentado pelo contribuinte; a.4) afastar as glosas das despesas de amortização de ágio na aquisição da Clínica Médico Cirúrgica Botafogo S/A(Samaritano), alicerçada na não comprovação de avaliação por rentabilidade futura; a.5) manter os limites de dedução das despesas de custeio no âmbito do PAT; a.6) admitir a dedução das quotas de amortização, depreciação

e exaustão dos ativos cuja mais valia foi identificada, nos prazos regulares previstos pela legislação; b) por maioria de votos: **b.1) manter as glosas das despesas com amortização de ágio fundamentada na impossibilidade de transferência de ágio.** Vencidos os Conselheiros Lucas Issa Halah (Relator) e Isabelle Resende Alves Rocha que votaram por afastar integralmente essa glosa; **b.2) manter as glosas das despesas com amortização do ágio cujo fundamento foi a constatação de ágio interno.** Vencidos os Conselheiros Lucas Issa Halah (Relator) e Isabelle Resende Alves Rocha que votaram por afastar integralmente essa glosa; e c) por voto de qualidade: c.1) manter as glosas das despesas com amortização de ágio fundamentada no caráter residual do ágio por rentabilidade futura (mais valia de ativos); c.2) manter as glosas das despesas com amortização de ágio decorrente da consideração do patrimônio líquido negativo na quantificação do ágio; c.3) manter as glosas das despesas com amortização de ágio fundamentada na falta de avaliação a valor justo de imóveis pós-Lei nº 12.973/14, na aquisição de Hospital e Maternidade Promater Ltda (Promater). Vencidos os Conselheiros Lucas Issa Halah (Relator), Isabelle Resende Alves Rocha e Renato Rodrigues Gomes que votaram por afastar integralmente essas glosas; c.4) rejeitar a proposta do Relator de Resolução para determinar o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário, nos termos do art. 100 do RICARF, em razão da tese fixada pelo STF para o Tema nº 487. Vencidos os Conselheiros Lucas Issa Halah (Relator), Isabelle Resende Alves Rocha e Renato Rodrigues Gomes que acatavam; e c.5) manter as multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas decorrentes das glosas mantidas. Vencidos os Conselheiros Lucas Issa Halah (Relator), Isabelle Resende Alves Rocha e Renato Rodrigues Gomes que exoneravam. Designado o Conselheiro Raimundo Pires de Santana Filho para redigir o voto vencedor.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para sanear as contradições e omissões neles apontadas, nos termos do presente voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho